



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879046 - SP(2025/0083511-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786
JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO : DEBTRANSPORTE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIQUIDEZ/CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 526 do CC e 190, 329 e 784, III, § 4º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática com o acórdão paradigma.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de reintegração de posse, em que se pleiteou converter a ação em execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda com reserva de domínio.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da conversão por entender que o contrato não ostenta liquidez e certeza para fins executivos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, *caput*, parágrafo único, I e II, do CPC; (iii) saber se a convenção processual do art. 190 do CPC confere eficácia executiva ao instrumento contratual; (iv) saber se o contrato particular assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III, § 4º, do CPC; (v) saber se o art. 526 do CC autoriza a opção pela execução por quantia certa; (vi) saber se o art. 329, I, do CPC permite aditamento para conversão da ação antes da citação; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à natureza executiva do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a questão central ao afirmar a ausência de liquidez e certeza do contrato para fins executivos, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

6. A conclusão sobre a falta de liquidez e certeza do contrato de compra e venda com reserva de domínio demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial; incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ.

7. O art. 190 do CPC não transforma instrumento sem liquidez e certeza em título executivo, e o aditamento previsto no art. 329, I, do CPC não supre a inexistência de título executivo válido. Assim, não há como rever o entendimento firmado na origem acerca da inexistência de título válido, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial é inviável porque depende da interpretação de cláusulas e não foi demonstrado o cotejo analítico adequado, faltando a demonstração da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia a controvérsia e rejeita os embargos de declaração de forma fundamentada. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória sobre a liquidez e a certeza do título. 3. O art. 190 do CPC não confere força executiva a instrumento que não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza, e o art. 329, I, do CPC não autoriza conversão sem título executivo válido. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando apoiado em premissas fáticas e sem cotejo analítico, incidindo a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, *caput*, parágrafo único, I, II, 190, 329, I, 784, III, § 4º, 783; CC, art. 526; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.215.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.917.896/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879046 - SP (2025/0083511-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786
JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO : DEBTRANSPORTE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E LIQUIDEZ/CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 526 do CC e 190, 329 e 784, III, § 4º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática com o acórdão paradigma.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de reintegração de posse, em que se pleiteou converter a ação em execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda com reserva de domínio.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da conversão por entender que o contrato não ostenta liquidez e certeza para fins executivos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional à luz do art. 1.022, *caput*, parágrafo único, I e II, do CPC; (iii) saber se a convenção processual do art. 190 do CPC confere eficácia executiva ao instrumento contratual; (iv) saber se o contrato particular assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III, § 4º, do CPC; (v) saber se o art. 526 do CC autoriza a opção pela execução por quantia certa; (vi) saber se o art. 329, I, do CPC permite aditamento

para conversão da ação antes da citação; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à natureza executiva do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a questão central ao afirmar a ausência de liquidez e certeza do contrato para fins executivos, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

6. A conclusão sobre a falta de liquidez e certeza do contrato de compra e venda com reserva de domínio demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial; incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ.

7. O art. 190 do CPC não transforma instrumento sem liquidez e certeza em título executivo, e o aditamento previsto no art. 329, I, do CPC não supre a inexistência de título executivo válido. Assim, não há como rever o entendimento firmado na origem acerca da inexistência de título válido, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial é inviável porque depende da interpretação de cláusulas e não foi demonstrado o cotejo analítico adequado, faltando a demonstração da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia a controvérsia e rejeita os embargos de declaração de forma fundamentada. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória sobre a liquidez e a certeza do título. 3. O art. 190 do CPC não confere força executiva a instrumento que não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza, e o art. 329, I, do CPC não autoriza conversão sem título executivo válido. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando apoiado em premissas fáticas e sem cotejo analítico, incidindo a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, *caput*, parágrafo único, I, II, 190, 329, I, 784, III, § 4º, 783; CC, art. 526; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.215.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.917.896/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MADAL PALFINGER S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 526 do CC, 190, 329 e 784, III, § 4º, do CPC, pela incidência da

Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (fls. 77-79).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. (não há informação nas peças disponibilizadas).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão que, em sede de ação de resolução de contrato, com restituição de bens vendidos em reintegração de posse, em razão do inadimplemento contratual, cumulada com indenização por perdas e danos, indeferiu o pedido de conversão da ação em execução, sob o fundamento de que o contrato de compra e venda, com reserva de domínio, não se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial, ausentes os requisitos de liquidez e certeza, quanto às obrigações discutidas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 44):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento dos embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Artigo 1.022 do CPC. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os pontos controvertidos. Finalidade eminentemente infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido utilizou fundamentação genérica para negar a conversão da ação em execução, sem enfrentar as razões específicas sobre a liquidez e a certeza do contrato de compra e venda com reserva de domínio;

b) 1.022, *caput*, parágrafo único, I, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem sanar omissão e obscuridade relativas à caracterização do contrato como título executivo extrajudicial e à possibilidade de alteração do pedido antes da citação;

c) 190 do CPC, visto que desconsiderou a autonomia da vontade na pactuação e a eficácia executiva do instrumento contratual firmado, contrariando a possibilidade de ajustar procedimentos e meios de satisfação do crédito;

d) 784, III, § 4º, do CPC, pois o contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, com valor e forma de pagamento expressos, configura título executivo extrajudicial, inclusive quando constituído ou atestado por meio eletrônico, sendo desnecessária a negativa de liquidez e certeza;

e) 526 do CC, porque faculta ao vendedor, na mora do comprador, mover ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas ou recuperar a posse da coisa vendida, sendo legítima a opção pela execução por quantia certa;

f) 329, I, do CPC, porquanto, ausente a citação, é viável o aditamento para alterar o pedido e a causa de pedir, permitindo a conversão da ação originária em execução de título extrajudicial.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o contrato de compra e venda com reserva de domínio não se enquadra como título executivo extrajudicial divergiu do entendimento do TJRS no acórdão Apelação Cível nº 5000065-55.2018.8.21.0021/RS, e, ainda, dos precedentes citados em suas razões.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a natureza executiva do contrato e determinar a conversão da ação em execução de título extrajudicial; sucessivamente, requer a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I – Arts. 489, § 1º, e 1.022, *caput*, do CPC

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC) porque o acórdão utilizou fundamentação genérica para negar a conversão e rejeitou os embargos sem sanar omissão e obscuridade relativas à caracterização do contrato como título executivo e à possibilidade de alteração do pedido (aditamento) antes da citação.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração (fl. 44). O acórdão principal já havia enfrentado de forma clara a razão do indeferimento da conversão, concluindo pela ausência de liquidez e certeza do contrato para fins executivos (fl. 32).

A tese de que o contrato é líquido e certo (mérito) foi rechaçada pelo Tribunal. A alegação de omissão sobre a possibilidade de alteração do pedido

(aditamento, art. 329 do CPC) também foi implicitamente afastada, pois a conversão só seria viável se o novo pedido se baseasse em um título válido e líquido, o que o Tribunal negou.

II – Arts. 784, III, § 4º, 190 e 329, I, do CPC

A agravante sustenta que o contrato particular assinado por duas testemunhas configura título executivo extrajudicial (art. 784, III, § 4º, do CPC), sendo desnecessária a negativa de liquidez e certeza.

Argumenta que houve violação à convenção processual (art. 190 do CPC) que conferia eficácia executiva ao instrumento e que, ausente a citação, é viável o aditamento para converter a ação em execução (art. 329, I, do CPC).

O Tribunal *a quo* não negou que o documento era um contrato particular assinado por duas testemunhas. A Corte negou que esse contrato (de compra e venda com reserva de domínio) possuísse liquidez e certeza no *quantum debeatur* (valor devido) para fins executivos. A análise da liquidez e certeza do título exige o reexame do contrato e das obrigações ali estabelecidas (Súmula n. 5/STJ).

O argumento de que a convenção processual conferiu eficácia executiva ao instrumento exige a interpretação das cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e, ainda que a convenção fosse válida, o art. 190 do CPC não tem o condão de transformar em título executivo o que não possui os requisitos intrínsecos de liquidez e certeza (art. 783 do CPC).

Ainda, o Tribunal indeferiu a conversão, não por vedar o aditamento em si (art. 329, I, do CPC), mas porque a conclusão da conversão seria em um processo de execução sem título executivo válido. O acórdão deu primazia à ausência do pressuposto essencial da execução.

Logo, as teses suscitadas pela agravante demandam análise e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

III – Art. 526 do Código Civil

A agravante alega que o art. 526 do CC faculta ao vendedor (na mora do comprador) mover ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas ou recuperar a posse, sendo legítima a opção pela execução por quantia certa.

O art. 526 do CC trata da reserva de domínio e confere, de fato, duas opções ao vendedor.

O Tribunal de origem (TJSP) indeferiu a conversão e, implicitamente, negou a validade da opção do credor pela via executiva, sob o fundamento de que o contrato de compra e venda com reserva de domínio não se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial, pois ausentes os requisitos de liquidez e certeza quanto às obrigações discutidas (fl. 32).

Como mencionado no item anterior, é inviável o reexame do título que embasa a discussão em recurso especial.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que extinguiu execução por quantia certa fundada em cédula de produto rural e confissão de dívida, em razão da inadequação da via eleita.

2. O Tribunal de origem concluiu que a cédula de produto rural não preenchia os requisitos necessários para sua qualificação como de liquidação financeira, conforme exigido pelo art. 4º-A da Lei nº 8.929/1994.

3. A sentença havia julgado parcialmente procedentes os embargos à execução, excluindo a multa moratória de 10%, mas mantendo a cobrança nos demais termos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão ou contradição no acórdão recorrido; e (ii) saber se a cédula de produto rural, garantidora de confissão de dívida, permite execução por quantia certa diante do inadimplemento e da impossibilidade de cumprimento in natura.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando a situação jurídica das partes e concluindo pela inadequação do procedimento executivo, em razão da inobservância das formalidades previstas no art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido.

6. A cédula de produto rural somente pode ser objeto de execução por quantia certa quando qualificada como de liquidação financeira, o que exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994. No caso, tais requisitos não foram atendidos.

7. A análise dos argumentos da recorrente sobre o cumprimento dos requisitos legais e a interpretação das cláusulas contratuais demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.215.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

A agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a natureza executiva do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela incidência da Súmula n. 5 do STJ, pois a análise da força executiva do título, no caso concreto, depende da interpretação de suas cláusulas para aferir a liquidez e a certeza, o que é vedado.

Em sentido semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. NÃO CONHECIDO.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o recorrente alegava que teria havido simulação na compra e venda de veículo objeto de constrição judicial, visando o reconhecimento de fraude à execução, e defendia a reavaliação das provas produzidas. Alegou ainda dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a aplicação do art. 167, § 1º, I a III, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso especial à luz da alegação de necessidade de reavaliação de provas; (ii) apurar se o recorrente demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual e regimento interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, sendo inaplicável a alegação de simulação contratual quando a análise depende da reapreciação do conteúdo probatório já examinado pelas instâncias ordinárias.

4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas exige do recorrente a explicitação objetiva de que a análise do acórdão recorrido prescindiria de reexame fático, o que não foi feito no caso concreto.

5. A divergência jurisprudencial invocada não foi adequadamente demonstrada, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dissídio jurisprudencial fundado em premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ, mesmo quando interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.917.896/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

No caso, não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.879.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0083511-2

Número de Origem:

10198379720238260008 22030776220248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADAL PALFINGER S/A

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786

AGRAVADO : DEBTRANPO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026